



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO
PUBLICADO NO PLACAR
Em 05/11/2019
Glaucilene dos Santos Alves
Chefe de Divisão V
Decreto nº 0516/2019

PROJETO DE LEI Nº 55, DE 05 NOVEMBRO DE 2019.

CÂMARA DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1556/2019
Data: 06/11/2019 - Horário: 09:53
Legislativo / PLO-E 55/2019

“FIXA VALOR MÍNIMO PARA O
AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO
FISCAL OBJETIVANDO A
COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins; Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica fixado em 125 (cento e vinte e cinco) UFIRG's (Unidade Fiscal do Município de Gurupi) o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial.

Art. 2º. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador do Município, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, de valor atualizado do tributo igual ou inferior a 125 (cento e vinte e cinco) UFIRG's (Unidade Fiscal do Município de Gurupi).

§ 1º Os autos de execução a que se refere o caput serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do artigo 28, da Lei Federal Nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput, será considerada a soma dos débitos atualizados das inscrições reunidas.

Art. 3º. Ficará a Certidão de Dívida Ativa, de cujo débito atualizado não exceda ao valor fixado no art. 1º desta Lei, sujeita ao protesto ou inscrição em órgãos de proteção ao crédito, em conformidade com a Lei Federal 12.767, de 27 de dezembro de 2012.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Decorrido o prazo prescricional para cobrança judicial dos créditos tributários ou não, será promovida a baixa da inscrição e extinção destes.

Art. 4º. A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando previstas em Lei.

Art. 5º. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta Lei, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins,
aos cinco dias do mês de novembro de 2019.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 55, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores (a),**

Nos termos da Lei Orgânica Municipal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresento e submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposições de Motivos, o Projeto de Lei que fixa valor mínimo para o ajuizamento da execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da fazenda pública municipal e dá outras providências.

O Projeto de Lei dispõe sobre o não ajuizamento de ações até o valor atualizado do tributo correspondente a 125 (cento e vinte e cinco) UFIRG's (Unidade Fiscal do Município de Gurupi) os quais correspondem, para o ano de 2019, a R\$ 400,00 (quatrocentos reais),

A proposta tem por finalidade promover uma reorganização dos executivos fiscais do município, de maneira a incrementar a arrecadação pelo efetivo recebimento destes, notadamente aqueles mais expressivos, inclusive com o intuito de se fazer cumprir o princípio constitucional da economicidade.

O Projeto de Lei objetiva suspender o ajuizamento de execução fiscal em relação aos créditos com valores irrisórios, isto é, quando a Fazenda Municipal irá despendar para a cobrança judicial de valor superior ao crédito a ser efetivamente recebido. Portanto, nestes casos não significa a remissão, mas tão somente a suspensão do ajuizamento da execução fiscal, sendo que o débito continuará inscrito em dívida ativa e se somará aos eventuais novos débitos, acumulando-se os valores para o limite fixado na Lei, observado o prazo de prescrição.

Ressalta-se, ainda, a possibilidade de se protestar a Certidão de Dívida Ativa em paralelo acerca dos valores excluídos ou não do patamar mínimo de ajuizado, de modo a não se configurar renúncia de receita ou perda na arrecadação, mas sim uma otimização na recuperação de créditos tributários de forma mais coerente, ao se reunir e concentrar o maior número de dívidas do mesmo contribuinte num mesmo e único executivo fiscal.

O não ajuizamento de cobrança de créditos tributários atualizados em até 125 (cento e vinte e cinco) UFIRG's (Unidade Fiscal do Município de Gurupi) propiciará uma diminuição no número de ações que tanto mobilizam a estrutura da Procuradoria Fiscal do Município quanto à estrutura do Poder Judiciário que opera atualmente com uma vara especializada da Fazenda de Execução Fiscal, pois embora este Município há anos esteja adotando o método de acumular os débitos de vários exercícios a fim de racionalizar a cobrança judicial, ainda assim, muitas ações correspondem a valores muito baixos.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Dessa maneira, haverá diminuição do número de ações e processos cujo custo do recebimento do crédito tem se revelado mais alto do que o próprio valor deste por se tratarem de valores irrisórios, sem contar ainda na mobilização operada na estrutura administrativa do Poder Executivo e, porque não dizer também do Poder Judiciário, já que o período médio de tramitação de um processo de executivo fiscal municipal nesta Comarca é de muitos anos, desde a sua distribuição até o arquivamento.

Endossando este desiderato, podemos citar a legislação da Capital Palmas, nos termos da Lei Complementar Nº 381/2017, que também fixou valor mínimo para as execuções fiscais daquele Município.

Tem-se ainda que, muitas vezes após inúmeras movimentações dos autos com inúmeras despesas realizadas, o Município é forçado a requerer a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, por falta de localização do executado ou de bens penhoráveis.

Assim, a medida proposta pelo presente projeto representa solução a curto e médio prazo e que, conjuntamente com outras ações, tais como a constante modernização e estruturação da máquina administrativa, especialmente no tocante à administração tributária e gestão fiscal, representará incremento e celeridade na arrecadação da Dívida Ativa e, bem assim, no recebimento dos executivos fiscais de valores mais significativos.

Acresça-se mais, que a presente proposta não importa renúncia de receita, nem tampouco gestão irresponsável, de acordo com o disposto no artigo 14, §3º, II da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que permite o cancelamento de débitos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, se bem que os débitos abaixo do valor proposto serão obrigatoriamente levados ao protesto.

Certo da especial atenção de Vossas Excelências quanto ao exposto, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de novembro de 2019.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor.
Vereador Wendel Gomides.
Presidente da Câmara Municipal
Gurupi/TO.